



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, III da CRFB, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, promover a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma que segue:

MPRJ nº	2018.00704267	Portaria nº	2018.028.05	Prazo:	1 ano
Atribuição	SAÚDE- ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
Ementa	SAÚDE – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				
Código Assunto	11884 - 1800555				
Representante	Ex officio				
Investigado	Estado do Rio de Janeiro				
Objeto	Acompanhamento da política pública de assistência farmacêutica referente à criação de mecanismo de controle de potenciais conflitos de interesse entre indústrias de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos e implantes e profissionais de saúde, de qualquer natureza.				
Observação					

Para tanto, determina-se:

- i. Registro no Sistema MGP, autuação e publicidade regulamentar.
- ii. Cumprimento das providências do relatório inicial de investigação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018.

JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR

Promotor de Justiça | Mat. nº 2349



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital

Relatório Inicial de Procedimento Administrativo

1. Junte-se inclusa Lei Estadual mineira nº. 22.440/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as indústrias de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos e implantes declararem as relações com profissionais de saúde, de qualquer natureza, que configurem potenciais conflitos de interesse;
2. Expeça-se ofício à **Secretaria Estadual de Saúde**, para que informe (a) se existe mecanismo de controle de potenciais conflitos de interesse entre indústrias de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos e implantes e profissionais de saúde, de qualquer natureza e (b) se há regulamentação sobre a obrigatoriedade de agentes públicos e/ou as indústrias de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos e implantes declararem as relações com profissionais de saúde, de qualquer natureza, que configurem potenciais conflitos de interesse – prazo: 30 dias corridos;
3. Envie-se, outrossim, ofício à **MD. COORDENAÇÃO DO RIOFARMES** para que (a) informe os cinco maiores fornecedores de medicamentos da categoria “1B” à rede pública; (b) os cinco maiores fornecedores de medicamentos da categoria “2” à rede pública¹– prazo: 30 dias corridos;
4. Expeça-se ofício à **ALERJ** para que informe se há lei ou projeto de lei referente à obrigatoriedade de as indústrias de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos e implantes declararem as relações com profissionais de saúde, de qualquer natureza, que configurem potenciais conflitos de interesse – prazo: 30 dias corridos;
5. Oficie-se ao **CREMERJ** para que informe se há norma ético-disciplinar sobre a obrigatoriedade de agentes públicos e/ou as indústrias de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos e implantes declararem as relações com profissionais de saúde, de qualquer natureza, que configurem potenciais conflitos de interesse – prazo: 30 dias corridos;
6. Após, abra-se nova vista para reunião conjunta com indústrias farmacêuticas, SES e Comissão de Saúde da ALERJ.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018.

JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR
Promotor de Justiça | Mat. nº 2349

¹ Assinalo que o medicamento 1^a, adquirido pelo Ministério da Saúde e apenas dispensado pelo Estado, resta excluído, ao menos, por ora, desta iniciativa instrutória.